



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.167 - SP (2016/0304482-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BURTI
AGRAVANTE : LEONARDO PUCCI BURTI
AGRAVANTE : VERA LUCIA PUCCI BURTI
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI E OUTRO(S) - SP288995
FERNANDA NEVES REMEDIO E OUTRO(S) - SP357602
AGRAVADO : BANCO CIFRA SCHAHIN S.A
ADVOGADO : AINÁ FRANCO DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP200768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.
2. No caso, não comporta mera reavaliação o entendimento do Tribunal *a quo* de não ser o caso de indeferimento da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que os recorrentes, qualificados como empresários, intentaram embargos à execução acerca de um crédito no valor de R\$ 6.211.444,61 (seis milhões, duzentos e onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), bem como a afirmação de que a empresa em que são sócios está em recuperação judicial. São incompatíveis com o benefício pleiteado.
3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.167 - SP (2016/0304482-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BURTI
AGRAVANTE : LEONARDO PUCCI BURTI
AGRAVANTE : VERA LUCIA PUCCI BURTI
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI E OUTRO(S) - SP288995
FERNANDA NEVES REMEDIO E OUTRO(S) - SP357602
AGRAVADO : BANCO CIFRA SCHAHIN S.A
ADVOGADO : AINÁ FRANCO DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP200768

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de que, tendo o Tribunal *a quo*, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendido não ser o caso do deferimento de assistência judiciária gratuita, rever tal posicionamento encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Nesta feita, os agravantes alegam a inaplicabilidade da Súmula 7 desta Corte, afirmando *"que a própria decisão consigna que não há documentação apresentada pelo Recorrentes a fim de comprovar que são pessoas de baixa renda. Ou seja, analisar o mérito do presente processo, não fará qualquer reexame daquilo que sequer existe. Em verdade, o que se discute é exatamente a desnecessidade de provas diante do quanto previsto nos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50" (e-STJ, fl. 464).*

Intimada, a parte ora agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.167 - SP (2016/0304482-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BURTI
AGRAVANTE : LEONARDO PUCCI BURTI
AGRAVANTE : VERA LUCIA PUCCI BURTI
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI E OUTRO(S) - SP288995
FERNANDA NEVES REMEDIO E OUTRO(S) - SP357602
AGRAVADO : BANCO CIFRA SCHAHIN S.A
ADVOGADO : AINÁ FRANCO DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP200768

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Quanto ao mérito da questão, tem-se que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, **caput** e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo, **in verbis**:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (grifo nosso)

O dispositivo legal em apreço traz a presunção **juris tantum** de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da requerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 957.761/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, DJe de 5/5/2008)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.

*2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção **iuris tantum**, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente (...).

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, **in casu**, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.122.012/RS, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/10/2009, DJe de 18/11/2009)

Na situação em apreço, por ser ilustrativa, transcrevo parte da sentença que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, *verbis*:

"No caso dos autos, não ficou demonstrada a hipossuficiência dos agravantes a ensejar a concessão da gratuidade.

Com efeito, nenhuma documentação foi apresentada pelos recorrentes, declaração de rendimentos, demonstrativo de pagamento de salário (ou benefício previdenciário), a comprovar que são pessoas de baixa renda. Aliás, como bem fundamentou o Magistrado os embargantes são qualificados como empresários.

Desse modo, não configurada a insuficiência financeira dos agravantes, e também não preenchidos os requisitos do artigo 5º da Lei nº 11.608/2003, deve ser mantida a r. decisão pelos seus próprios fundamentos jurídicos." (fls. 409/410)

Desse modo, a revisão do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, acerca da configuração do estado de hipossuficiência alegado pelos recorrentes, demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório presente nos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0304482-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.639.167 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 1064396382015 10643963820158260100 20150000581636 20150000875627
20160000255117 21576730320158260000

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BURTI
RECORRENTE : LEONARDO PUCCI BURTI
RECORRENTE : VERA LUCIA PUCCI BURTI
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI E OUTRO(S) - SP288995
FERNANDA NEVES REMEDIO E OUTRO(S) - SP357602
RECORRIDO : BANCO CIFRA SCHAHIN S.A
ADVOGADO : AINÁ FRANCO DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP200768

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BURTI
AGRAVANTE : LEONARDO PUCCI BURTI
AGRAVANTE : VERA LUCIA PUCCI BURTI
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI E OUTRO(S) - SP288995
FERNANDA NEVES REMEDIO E OUTRO(S) - SP357602
AGRAVADO : BANCO CIFRA SCHAHIN S.A
ADVOGADO : AINÁ FRANCO DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP200768

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.